



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.013732/97/18  
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2004  
RECURSO Nº : 128.374  
RECORRENTES : DRJ/SÃO PAULO/SP E EMPRESA DE TRANSPORTES  
PADRE DONIZETTI LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.172**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2004

HENRIQUE PRDO MEGDA  
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator

20 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Esteve Presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 128.374  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.172  
RECORRENTES : DRJ/SÃO PAULO/SP E EMPRESA DE TRANSPORTES  
PADRE DONIZETTI LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

## RELATÓRIO

Contra a EMPRESA DE TRANSPORTES PADRE DONIZETTI LTDA, CNPJ nº 57.937.583/0001-07, foi emitido a Notificação de Lançamento de fls. 101, para exigir o pagamento de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados, nos valores constantes dos demonstrativos de fls. 01 a 16, em razão da não conclusão de trânsito aduaneiro, relativo a 09 (nove) DTA-S.

O procedimento fiscal teve início com a denuncia da própria Recorrente de que teria sido vítima de uma quadrilha formada por ex-funcionários seus, que teriam forjado as DTA-S acima citadas.

O crédito tributário constitui-se de principal, juros de mora, multa de ofício qualificada (150%) e multa no controle administrativo das importações – falta de GI.

A empresa tomou ciência da referida Notificação de Lançamento no dia 16/11/98, conforme consignação às fls. 101.

Não concordando com a autuação, a empresa interessada, tempestivamente, impugna o feito (fls. 104/109) com os seguintes argumentos, em síntese:

1. Em sede de preliminar argumenta sua ilegitimidade para figurar como devedora, por ser vítima, conforme ação judicial em trânsito na 4ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos – SP;
2. Em face da citação judicial, requer a suspensão do feito até a conclusão da ação judicial;
3. Que as DTA-S que teriam sido firmadas por ex-funcionários seus, em seu nome, são falsas e revestidas de vícios, não servindo de base de cálculo dos tributos;
4. Não ficou demonstrada a participação da Recorrente nos fatos que ensejam a lavratura da Notificação de Lançamento

Através do Ofício DRJ/SPO/SP/GAB/025/99, de 04/03/99, o Delegado da DRJ São Paulo solicita à Polícia Civil de São Paulo informações

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.374  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.172

complementares sobre o Boletim de Ocorrência nº 000545/96, no que é atendido, conforme documentos de fls. 133 a 136.

No dia 03/09/99, a Recorrente peticiona à repartição de origem pleiteando a juntada de documentos extraídos dos autos da ação penal em trâmite na 7ª Vara Criminal – fls. 143/166.

Através da Resolução DRJ/SPO nº 455, de 06/09/99 (fls. 169/171) foi o processo baixado em diligência à Repartição de Origem.

Cumprido a diligência e dado ciência à Recorrente (fls. 173/216) retornaram os autos à DRJ/SPO, conforme despacho de fls. 217.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo II julgou procedente, em parte, o lançamento, para reduzir a multa de ofício de 150% para 75%, nos termos do Acórdão DRJ/SPOII nº 2.972, de 25/04/03, cuja ementa abaixo transcrevo.

*Assunto: Imposto sobre a Importação – II*  
*Data do Fato Gerador: 30/06/1996*

*Ementa: Trânsito Aduaneiro Simplificado – Não concluída a operação de trânsito aduaneiro, são devidos os tributos e seus juros.*

*As multas dos artigos 44, II e 45, II da Lei nº 9.430/96 tiveram seu percentual reduzido para 75% em face da falta de comprovação da autoria na prática da infração.*

*Multa do artigo 526, II do RA mantida em razão da importação de mercadorias sem a devida licença.*

Dentre outros, a ilustre Relatora do Acórdão fundamenta seu voto com os seguintes argumentos:

1. O fato de correr na justiça um processo crime para apurar fatos relacionados com o objeto deste litígio não impede que o crédito tributário, se mantido, seja exigido do autuado;
2. A impugnante não logrou provar que os Srs. José Carlos Teixeira (que assinou as DTA-S), Marcos Antônio de Carvalho e Firmino dos Santos Neto foram desligados da empresa antes de junho de 1996 e que tais desligamentos foram regularmente comunicados à SRF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.374  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.172

3. A empresa é contribuinte, figurando no pólo passivo da obrigação tributária, calcada nas provas encontradas nos autos.
4. Os impostos foram calculados tomando os valores constantes dos SED – Shipper's Export Declaration, conforme determina os artigos 8º e 24 da IN SRF nº 47/95, e utilizado o primeiro método do acordo GATT 94.
5. Não há provas de que a interessada foi a autora das fraudes e, pela natureza do dolo, não pode a ela ser aplicada a penalidade agravada. Quando há dolo, a infração é subjetiva.
6. Aplica-se a multa do artigo 526, II do RA, na medida em que as mercadorias, cujo trânsito aduaneiro não foi concluído, entraram em circulação no país sem a respectiva licença de importação do órgão competente.

O valor do crédito tributário cancelado pela decisão em tela (R\$ 826.551,62), foi superior ao limite de alçada previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 375/2001, razão pela qual a Junta Julgadora de primeira instância recorreu, de ofício, a este Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme determina o inciso I, do artigo 34, do Decreto nº 70.235/72 e artigos 1º e 3º da Lei nº 8.748/93.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 21/05/03, conforme AR de fl. 232.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 18/06/03, Recurso Voluntário, juntado ao Processo nº 10814.005920/20003-54, que foi formalizado em cumprimento às Portarias SRF nº 374/02 (MAPROC) e 436/02. O novo processo foi juntado ao presente para o regular processamento e julgamento do Recurso Voluntário.

No Recurso Voluntário a empresa interessada reprisa os argumentos da impugnação e ainda:

1. Que a decisão é nula porque foi proferida com base em mera presunção, sem haver prova da responsabilidade da Recorrente nas situações que configuram o fato gerador das exigências impugnadas;
2. Transcreve trechos dos depoimentos prestados no Inquérito Policial pelos Senhores José Carlos Teixeira, Marcos Antonio de Carvalho, Anselmo da Silva e Senhor Francisco Tavares de Lima, onde, no seu entender, fica claro que os ilícitos foram praticados sem a participação da Recorrente, que desconhecia o uso indevido de seu nome nas operações.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.374  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.172

3. Invoca princípios constitucionais (princípio do contraditório e da ampla defesa e princípio do caráter personalíssimo da pena), afirmando que é vítima e não agente.
4. Alega que as mercadorias transportadas em veículos da Recorrente. O veículo que consta das DTA-S e das "torna-guias" respectivas não pertence à Recorrente, mas sim ao Sr. Francisco Tavares Lima, que lhe é totalmente desconhecido.
5. Os fatos não poderiam ocorrer sem a participação direta de agentes fiscais ou outros funcionários da Receita Federal.
6. O Termo de Responsabilidade não alcança os atos dolosos praticados por terceiros, mesmo que seus prepostos;
7. Contesta a exigência dos juros de mora com base na taxa SELIC, por configurar indevido confisco. Cita doutrina.

Aparentemente, quem assinou o Recurso Voluntário não tem mandato para fazê-lo.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 11/08/04, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 239.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.374  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.172

VOTO

Como relatado, trata o presente de Auto de Infração lavrado contra a empresa Recorrente em razão da não conclusão de trânsito aduaneiro, relativo a 09 (nove) DTA-S.

Antes de passar ao exame da admissibilidade do Recurso Voluntário, levanto a preliminar de diligência para regularização processual, pelas razões e fatos a seguir descritos.

A impugnação foi assinada pelo sócio da Recorrente, Sr. Luiz Bellardini.

Não consta nos autos instrumento de procuração da Recorrente outorgando poderes ao Dr. **Waldir José Maximiano**. No entanto, às fls. 190, consta o **substabelecimento** de poderes do intitulado procurador da Recorrente, Dr. Waldir José Maximiano, para os Drs. **Sebastião Eudócio Campos e José Eduardo Queiroz Regina**.

No Recurso Voluntário consta como signatário o Dr. José Eduardo Queiroz Regina.

Destes fatos, concluiu-se que:

1. Não é possível constar se o Dr. Waldir José Maximiano é procurador da Recorrente;
2. Não é possível identificar se a assinatura constante do Recurso Voluntário é do Dr. José Eduardo Queiroz Regina.

Em razão destes fatos, não está provado, nos autos, que o signatário do Recurso Voluntário é legítimo representante da Recorrente, necessitando o processo descer em diligência para que seja colhido tal prova, sob pena de abrir a possibilidades deste Colegiado não conhecer do Recurso Voluntário por ilegitimidade passiva.

Isto posto, e para que não se alegue cerceamento do direito de defesa, meu voto é para converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para dar ciência desta decisão à empresa Recorrente e intimá-la a:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.374  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.172

1. Apresentar o instrumento de procuração outorgando poderes ao Dr. Waldir José Maximiano para representá-la perante o Fisco Federal;
2. Apresentar prova de que a assinatura consignada no Recurso Voluntário é do Dr. José Eduardo Queiroz Regina;
3. Alternativamente ao item 1, apresentar cópia da procuração concedida ao Dr. José Eduardo Queiroz Regina, sem prejuízo do atendimento do item 2 acima.

Concluso, retornem-se os autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

  
WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator